



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

DECRETO Nº 008, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre as diretrizes necessárias para a adequação dos setores não essenciais no Município às regras inerentes à Fase 2 - Laranja do Plano São Paulo, e dá outras providências.”

SILVIO CESAR SARTORELLO, Prefeito do Município de Tabapuã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, e disponível no sítio eletrônico: www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp

CONSIDERANDO que o Município de Tabapuã faz parte da DRS XV e, portanto, foi enquadrado na FASE 2 - LARANJA do Plano São Paulo, que impõe restrições de algumas atividades econômicas não essenciais, especificamente as atividades imobiliárias, concessionárias, escritórios, comércio e shopping centers.

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretada, a partir de 18 de janeiro de 2021, a Fase Laranja do Plano São Paulo, com restrições adicionais no Município de Tabapuã, a fim de barrar o avanço da contaminação ou propagação do Coronavírus - COVID-19.

Art. 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste Decreto, ficam suspensos:

- I - O funcionamento de casas de eventos;
 - II - A realização de eventos de qualquer natureza, com aglomeração de pessoas, em locais públicos ou privados, ainda que anteriormente autorizados;
 - III - A realização de shows, bailes e similares;
 - IV - O consumo em bares, sendo permitido delivery; e
 - V - O funcionamento de qualquer atividade comercial, de prestação de serviços, conveniência, e outros, após as 20h (vinte horas), salvo as atividades consideradas essenciais;
- Parágrafo único. Fica autorizado o serviço de entrega delivery de quaisquer estabelecimentos comerciais, ambulantes, ou prestadores de serviço até as 22h (vinte e duas horas).

Art. 3º - Ficam autorizados os funcionamentos, com restrições, por 08 horas diárias, do comércio em geral, sendo permitido entre as 06h (seis horas) e 20h (vinte horas), limitados a 40% da ocupação.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 4º - O disposto no caput do artigo 2º deste Decreto não se aplica aos estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais.

Art. 5º - Fica reiterada a recomendação para que a circulação de pessoas, no âmbito do Município de Tabapuã, se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, sendo vedadas aglomerações.

Art. 6º - Os estabelecimentos que se encontram autorizados a funcionar em regime de exceção deverão proibir a entrada e circulação, em suas dependências, de pessoas que não estejam fazendo uso de máscara.

Art. 7º - Ficam ainda mantidas todas as medidas para enfrentamento da calamidade de saúde pública decorrente da COVID-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições ora instituídas.

Art. 8º - O descumprimento das medidas dispostas nesta lei sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), bem como ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 6.437/77 e ao art. 268 do Código Penal.

Lei Estadual nº 10.083 de 23 de setembro de 1998:

Artigo 112 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

III - multa de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) vigente;

IX - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

pena - advertência, e/ou multa;

Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal)

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Art. 9º - Os casos omissos serão dirimidos à medida das necessidades que se apresentarem.

Art. 10 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 18 de janeiro de 2021 e vigorará enquanto perdurarem as suas condicionantes.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 15 dias do Mês de Janeiro de 2021.

SILVIO CESAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada por afixação em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa